

## **BREVES CONSIDERAÇÕES sobre o crime de ato obsceno**

Rafaela Nascimento Dutra\*

Sumário: Introdução; 1. Ato obsceno; 2. Sobre o delito de ato obsceno; 3. Alguns casos concretos; Considerações Finais; Referências.

### **RESUMO**

O presente trabalho visa apresentar as características do crime de ato obsceno buscando, para um melhor entendimento, estabelecer a relação entre os conceitos envolvidos, a estrutura jurídica, a classificação doutrinária e alguns casos concretos. Ressalta-se ainda, a necessidade de considerar o princípio da adequação e a atual concepção social de sexualidade na análise dos casos concretos.

Palavras-chave: Crime contra a dignidade sexual. Ato obsceno. Princípio da adequação.

\*Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Ceuma

E-mail: rafaela\_dutra@yahoo.com.br

### **INTRODUÇÃO**

O crime de ato obsceno encontra-se na Parte Especial Título VI - dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, Capítulo VI – Do Ultraje Público ao Pudor. Inicialmente, para uma melhor compreensão, se faz necessário o esclarecimento de alguns termos utilizados neste momento.

O *ultraje* que, de acordo como o Dicionário Aurélio pode ser entendido como um “insulto ou afronta grave”, apresenta-se associado ao *pudor* e está descrito por Plácido e Silva como (*pudor público*): “o decoro público ou sentimento coletivo a respeito da honestidade e decência dos atos, que se fundam na moral e nos bons costumes. Ofender o pudor público, assim, é praticar atos que ofendam os bons costumes e a moral pública”.

Percebe-se, então, que as condutas ofensivas ao pudor público estão diretamente relacionadas à moralidade e à sexualidade e, como condição ao esclarecimento destas definições, é preciso ter consciência de que os entendimentos relacionados ao sexo sofrem modificações de acordo com o momento histórico. Deste modo, na análise do caso concreto a utilização de valores contextualizados será inevitável e, como consequência, a formulação de conceitos como decência, decoro, pudor e bons costumes também serão relativos.

O Direito, como resultante de frequentes conflitos de ordem e valores, admite que as transformações na concepção de usos e costumes de um povo podem influenciar a aplicação de uma lei. Neste caso, a utilização do princípio da adequação social estabelece uma ligação importante entre o direito e a dialética social, tendo em vista a impossibilidade de se considerar como delitativa uma conduta amplamente tolerada pela sociedade.

É com o objetivo de refletir sobre estas questões aparentemente simples, como a amplitude de algumas definições ou a aplicação prática de valores morais, que o presente trabalho, partindo das considerações gerais, busca estabelecer uma relação entre o conceito, a classificação doutrinária e a jurisprudência do delito de *ato obsceno*.

### **1. 1. ATO OBSCENO**

A definição de um conceito tem como finalidade a caracterização de um objeto ou uma ideia por meio das palavras. No entanto, a diferença entre o conceito essencialista e o conceito jurídico é que, no primeiro caso é realizada a extração mental do objeto conceituado e no segundo, “o ‘objeto’ do conceito jurídico não existe ‘em si’, dele não há representação concreta, nem mesmo gráfica [...] e sua existência abstrata apenas tem validade no mundo jurídico quando este puder ser reconhecido uniformemente por um grupo social”.

A qualificação dos conceitos, contudo, não deve ser feita de uma maneira discricionária, mas como afirma Figueiredo Dias *apud* Feldens (2008, p.214):

Quando se enfrenta a questão do critério de valoração, não é suficiente dizer que o legislador escolhe inteira liberdade, e que o intérprete se restringe a buscá-lo (o critério de valoração) na lei. Nesse tom, a legitimação da intervenção penal não pode ser vista como unicamente advinda de qualquer ordem transcendente e absoluta de valores. Tal constatação conduz a uma ligação direta desta via de legitimação à questão da função do Direito Penal, a qual não pode ser vista na defesa de uma qualquer ordem moral, mas na tutela da ordem legal dos bens jurídicos, necessariamente referida à ordem axiológica constitucional.

Esse posicionamento refere-se ao critério de valoração, diretamente ligado a alguns conceitos que, a princípio, podem parecer indeterminados. O obsceno, por exemplo, por ser um elemento normativo extrajurídico, necessita de uma interpretação que deve ser obtida fora do direito penal. De acordo com Bitencourt, obsceno é “aquilo que ofende o pudor ou a vergonha causando um sentimento de repulsa e humilhação criado por um comportamento indecoroso”. Este conceito, mesmo sofrendo poucas variações entre os doutrinadores, pode suscitar dúvidas quanto à sua aplicação no caso concreto. A valoração, no entanto, precisa envolver critérios de fontes diversas – evitando-se sempre as argumentações moralistas. Esta, inclusive, é outra questão relevante a ser abordada: a obscenidade deve ser diferenciada da moralidade. Para o intérprete da lei, a atitude de se despir de prejulgamentos e de tentar sempre uma contraposição com a realidade torna-se decisiva para que, em se tratando de avaliar aquilo que é obsceno, evite um rigor excessivo e um resultado injusto. O beijo lascivo, a micção em via pública, o *topless*, o namoro libidinoso de um casal dentro de um carro na madrugada... seriam exemplos de atos obscenos? Ou são comportamentos já amplamente aceitos pela sociedade contemporânea?

O grau de reprovação social diante de uma conduta é determinante para auferir a proporcionalidade de uma punição. Em que situação a certeza de obscenidade estaria presente: na atitude de um homem que, em uma via pública com intensa movimentação, decida se masturbar sem se importar com os transeuntes (inclusive crianças), ou na atitude de um homem que, encontrando-se em via pública para a troca do pneu do seu carro, resolva urinar no poste em uma situação de urgência?

Os mecanismos de controle social acompanharam a revolução sexual e o aumento da participação feminina em todos os setores resultando em discussões sobre temas como o divórcio, a união estável, filhos fora do casamento, aborto, união homoafetiva, pornografia, dentre outros. Tendo em vista esta nova realidade, faz-se necessário compreender alguns aspectos sobre a percepção social acerca do sexo com a finalidade de auxiliar a interpretação atualizada e a aplicação de uma determinada lei.

Para Foucault, “por volta do século XVIII nasce uma incitação política, econômica e técnica a falar do sexo”. Ou seja, havia vários interesses na discussão sobre esse tema porque as condutas sexuais são fundamentais para uma melhor análise da dinâmica social e, ainda de acordo com Foucault (1998, p.87):

Cumprir falar do sexo como de uma coisa que não se deve simplesmente condenar ou tolerar mas gerir, inserir em sistema de utilidade, regular para o bem de todos, fazer funcionar segundo um padrão ótimo. O sexo não se julga apenas, administra-se. Sobreleva-se ao poder público; exige procedimentos de gestão; deve ser assumido por discursos analíticos.

Para estabelecer as diretrizes das políticas sociais e econômicas, tornou-se imprescindível aos governos obter informações sobre as taxas de natalidade, expectativa de vida, fecundidade, métodos contraceptivos etc. A mudança de padrões comportamentais, principalmente quando diz respeito às relações entre sexos e gerações, influenciavam todos os setores da sociedade e a lei mais reconhecia do que criava o novo clima de relaxamento social: “tornavam-se agora permissíveis coisas até então proibidas, não só pela lei e a religião, mas também pela moral consuetudinária, a convenção e a opinião da vizinhança”.

## 1. 2. SOBRE O DELITO DE ATO OBSCENO

O delito de ato obsceno encontra-se na Parte Especial VI dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, Capítulo VI – Do Ultraje Público ao Pudor e está previsto no art. 233 do Código Penal em vigor, conforme apresentado no texto legal:

### **Ato obsceno:**

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto, ou exposto ao público:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 233 é o pudor público e, eventualmente, a integridade sexual do sujeito passivo e seu bem estar psíquico. Segundo Luiz Regis Prado, “a sociedade tem o direito de ser respeitada no sentimento do pudor e da sua dignidade”. Essa concepção é compartilhada pelo autor Cezar Roberto Bitencourt, que afirma serem os bens jurídicos protegidos “a moralidade pública e o pudor público, particularmente no que se refere ao aspecto sexual”.

O sujeito ativo do delito é qualquer pessoa, do sexo masculino ou feminino, autor da prática de ato obsceno em lugar público, ou aberto, ou exposto ao público – sendo admitida a possibilidade de concurso de pessoas. Já o sujeito passivo é a coletividade (pudor público) ou qualquer pessoa que presencie o ato.

Em se tratando de tipicidade objetiva, o verbo núcleo do tipo é “praticar” (fazer, realizar, executar). A prática de ato obsceno está diretamente ligada à uma conotação sexual e, de acordo com Maggiore *apud* Prado (2010, p.88):

A palavra obsceno é oriunda do latim *ob* ou *obs* (a causa de) e *coenum*, tradução do grego *koinón* (imundo). Ato obsceno, elemento normativo extrajurídico ou empírico-cultural,

representa, assim, uma conduta positiva do agente, com conteúdo sexual, atentatória ao pudor público, suscitando repugnância.

Além disso, é imprescindível para a caracterização do delito que a conduta seja cometida em lugar público (pleno acesso público), lugar aberto ao público (acesso livre ao público ou mediante condições) ou lugar exposto ao público (embora não seja público, pode ser observado por um número indefinido de pessoas).

Cabe destacar a divergência em relação a alguns exemplos clássicos de ato obsceno. Enquanto que, para Bitencourt (2008, p.75) “podem-se destacar, entre outros, o *trottoir* de travestis, deixando entrever seu corpo nu, a “chispada” (correr nu) ou urinar na via pública, exibindo o pênis”, consoante Prado (2010, p.89):

Como o ato obsceno reveste-se de natureza sexual, nem toda conduta que fere a decência amolda-se ao tipo legal, como o ato de micção, a ventosidade intestinal, a dejeção etc., desde que tais condutas não impliquem na exibição das partes pudendas do agente. Acrescente-se ainda que, embora a doutrina clássica classifique o beijo lascivo como ato obsceno, a evolução dos costumes levou à aceitação desse ato em público.

Com relação à tipicidade subjetiva, admite-se apenas o dolo (direto ou eventual): em que há a consciência e a vontade de praticar o ato obsceno nas condições descritas no artigo. Lembrando que o dolo é a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo objetivo (conhecer e querer), ou seja, essa é a composição dualista que compreende o elemento cognitivo ou intelectual – conhecimento da ação típica; e o elemento volitivo, intencional ou emocional – vontade intencional da conduta.

Quanto à consumação do delito, esta se dá com a prática do ato obsceno, sendo necessária a contemplação de pelo menos uma pessoa. Admite-se a tentativa.

A pena prevista no art. 233 do Código Penal é a pena de detenção de três meses a um ano ou multa. A ação penal é pública incondicionada.

A classificação doutrinária é a de crime comum (não exige condição ou qualidade especial para prática do delito pelo sujeito ativo, podendo ser praticado por qualquer pessoa); formal (está consumado com a mera prática da conduta - ou seja, para consumir-se não exige, como resultado, a efetiva ofensa ao pudor de alguém ou que tenha sido presenciado); de forma livre (pode ser praticado por qualquer meio ou forma pelo agente), comissivo (as ações representadas pelos verbos nucleares implicam ação positiva do agente); monossujeetivo (pode ser praticado por um único agente); plurissubsistente (via de regra, a conduta é necessariamente composta por atos distintos); e instantâneo (o resultado se produz de imediato, numa relação de proximidade entre ação e consequência).

### 1. 3. ALGUNS CASOS CONCRETOS

As dúvidas quanto às restrições à obscenidade podem ser confirmadas pela jurisprudência. O intérprete, apesar ter consciência dos diversos critérios a serem considerados no caso concreto, ainda sim pode apresentar dificuldades em controlar os juízos antecipados no momento de apresentar os argumentos relevantes à tipificação da conduta obscena. De acordo com Koatz *in* Sarmiento (2011, p.179), “após 1988, o STF apreciou apenas um caso

envolvendo obscenidade e, por isso, ainda há muitas dúvidas a serem esclarecidas nessa matéria”.

O único caso julgado pelo STF, ao qual Koatz se refere, foi o HC nº 83.996 impetrado em favor de Gerald Thomas Sievers, um diretor cujas peças teatrais são conhecidas em virtude das suas polêmicas. No dia 17 de agosto de 2003, às duas horas da madrugada, Gerald Thomas encerrou a apresentação de mais uma peça – uma adaptação de “Tristão e Isolda”, que dirigiu no Teatro Municipal do Rio de Janeiro. Ao invés de ouvir os tradicionais aplausos, Gerald Thomas foi vaiado pelo público, que não havia gostado da peça. Como forma de protesto pelas vaias que recebia, o diretor de teatro simulou uma masturbação no palco e, em seguida, virou de costas para o público, abaixou as calças até o joelho, arriou a cueca e exibiu suas nádegas para os espectadores que ali se encontravam. A cena foi, inclusive, filmada, tendo gerado ampla repercussão após ser divulgada em cadeia nacional por diversas redes de televisão.

Gerald Thomas foi denunciado pela prática de ato obsceno e, “como a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio de Janeiro denegou o *habeas corpus* pedido anteriormente, ele decidiu impetrar novo *writ* perante o STF, buscando trancar a ação penal”. O resultado é que o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão, concedeu o referido *habeas corpus*, por decisão empatada, entendendo que o ato do diretor de teatro estaria inserido no contexto da liberdade de expressão, “ainda que deseducada e de mau gosto”. Segue a ementa e decisão do acórdão:

Parte(s)

PACTE.(S) : GERALD THOMAS SIEVERS

IMPTE.(S) : PAULO FREITAS RIBEIRO

COATOR(A/S)(ES) : TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: Habeas corpus. Ato obsceno (art. 233 do Código Penal). 2. Simulação de masturbação e exibição das nádegas, após o término de peça teatral, em reação a vaias do público. 3. Discussão sobre a caracterização da ofensa ao pudor público. Não se pode olvidar o contexto em se verificou o ato incriminado. O exame objetivo do caso concreto demonstra que a discussão está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada e deseducada. 4. A sociedade moderna dispõe de mecanismos próprios e adequados, como a própria crítica, para esse tipo de situação, dispensando-se o enquadramento penal. 5. Empate na decisão. Deferimento da ordem para trancar a ação penal. Ressalva dos votos dos Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que defendiam que a questão não pode ser resolvida na via estreita do habeas corpus.

Decisão: Após o voto do Ministro-Relator, indeferindo a ordem, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 25.05.2004.

Decisão: O Senhor Ministro Gilmar Mendes, consultado pelo Presidente da Turma, propôs, justificadamente, a renovação do pedido de vista, pelo prazo agora estendido para 09.08.2004 (Resolução STF nº 278/2003, art. 1º, § 1º, in fine). 2ª turma, 29.06.2004.

Decisão: A Turma deferiu o pedido de habeas corpus (RISTF, art. 150, § 3º) e determinou, em consequência, a extinção do processo penal de conhecimento, com o imediato trancamento da ação penal, em virtude de se haver registrado empate na votação, pois os

Ministros Relator e Ellen Gracie indeferiam o pedido, enquanto os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello (Presidente) o deferiam. Não votou o Ministro Joaquim Barbosa, por não haver assistido ao relatório. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17.08.2004. (Habeas Corpus nº 83.996-7 RJ. Segunda Turma Supremo Tribunal Federal, rel. Ministro Gilmar Mendes. 17 de agosto de 2004).

Considera-se relevante citar também um caso em que uma denúncia de prática de ato obsceno provocou uma ação de indenização e reconvenção na 8ª Câmara de Direito Privado de São Paulo, conforme a síntese da demanda a seguir:

**1. SÍNTESE DA DEMANDA** Em 1º de maio de 2008, os autores encontravam-se diante da agência bancária onde desempenhavam as funções de segurança, oportunidade em que, segundo Cláudia, José Marcio teria tentado lhe mostrar seu pênis. Carlos Eduardo, por sua vez, teria feito insinuações maliciosas a respeito da cena, presenciada pela ré e por sua filha, de 12 anos de idade. Diante do ocorrido, a ré procurou a autoridade policial e imputou aos autores a prática de ato obsceno, fato que motivou a lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 73/74. Da mesma maneira, noticiou o fato à instituição financeira empregadora dos autores, ensejando a instauração de processo administrativo que culminou com a demissão de ambos por justa causa. Assim, refutando a versão apresentada pela ré, argumentam que a demissão implicou a perda de uma série de vantagens, e que a falsa imputação fechou-lhes as portas do mercado de trabalho. Nesses termos, pugnam pelo recebimento de reparação pecuniária de 30 salários mínimos para cada um. A ré, de outro lado, insiste na veracidade de suas alegações. Alega não ter influenciado na demissão dos autores, a qual, na esfera trabalhista, foi revertida em imotivada, possibilitando o recebimento de todas as verbas rescisórias (fls. 30/32 e 37/39). E, por fim, argumenta que a lavratura do Boletim de Ocorrência não trouxe qualquer prejuízo aos autores, uma vez que renunciou ao direito de representação (fls. 61). Já em sede de reconvenção, sustenta ter sido exposta a humilhação e constrangimento em razão da conduta dos autores, razão pela qual pleiteia indenização no importe de 30 salários mínimos. Considerando que os autores não lograram desconstituir a validade de suas declarações, uma vez que os depoimentos das testemunhas por ela arroladas não trouxeram luz sobre o fato (fls. 118/120), e nem mesmo comprovaram que teria agido de má-fé e levianamente, a MM. Juíza *a quo* entendeu descabido o pagamento de qualquer indenização aos requerentes; afirmou que o fato de a ré ter desistido do prosseguimento da investigação criminal em nada influenciou no deslinde da lide; houve simples exercício do direito constitucional de petição, sem qualquer abuso que pudesse ensejar o pagamento de indenização civil; ante a ausência de prova dos danos supostamente suportados pela requerida, julgou improcedente o pleito reconvenicional. (Apelação Cível nº 0000796-58.2009.8.26.0589 83.996-7 SP. 8ª Câmara de Direito Privado de São Paulo RJ)

A questão central tratada nos apelos refere-se à suposta prática de ato obsceno por parte dos autores-reconvindos e seus desdobramentos no que tange à responsabilidade civil. A ré-reconvinte registrou o Boletim de Ocorrência, mas posteriormente, manifestou desinteresse no prosseguimento das investigações policiais. Neste caso é possível deduzir que houve um arrependimento da autora do BO e, conseqüentemente, a dúvida da efetivação da conduta de ato obsceno (que, talvez pudesse ser esclarecida através das

diligências policiais – dispensadas anteriormente). Além disso, uma das hipóteses para o arrependimento é que esta decisão pode ter sido o resultado de uma ponderação da autora em relação a uma punição supostamente exagerada (que resultou, inclusive, na demissão) destinada aos acusados.

É certo que quando o ato obsceno é presenciado por crianças ou menores, geralmente a reação é mais enérgica, como o caso julgado pela Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul:

RECURSO CRIME. ATO OBSCENO. ART. 233 DO CP. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PENA READEQUADA. 1- Réu que expõe e manuseia a sua genitália, em local exposto ao público, na frente de crianças, no claro intuito de chocar e ofender o pudor alheio, pratica ato obsceno, merecendo a reprimenda penal. 2- Prova oral que se mostra suficiente para embasar o decreto condenatório. 3- O reconhecimento da agravante da reincidência não configura *bis in idem*, apenas conferindo maior censurabilidade à conduta do agente que reitera na prática criminosa. Todavia, exacerbada a exasperação da pena-base no percentual de ½, decorrente da referida agravante, impondo-se a aplicação do percentual de 1/6, na esteira da jurisprudência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA APLICADA. (Recurso Crime nº 71004175816, Turma Recursal Criminal da Comarca de Vacaria – RS, rel. juíza Cristina Pereira Gonzales, 25 de março de 2013)

Conforme o relatório, a ocorrência e a autoria do crime de ultraje ao pudor público – ato obsceno – estão evidenciadas pelo boletim de ocorrência e pelos depoimentos colhidos em juízo. Sérgio Roque Koller Hettwer, policial militar, assim relatou os fatos: *“Recordo que entramos em contato com a vítima lá, o mesmo teria baixado as calças, mostrado o pênis e se masturbado na frente de vários populares, daí nós conseguimos só uma testemunha, uma mulher, no caso, a menor que era a vítima”*. Aduziu que o réu *“só efetua ato obsceno direto”* (fl. 57/57v).

Importante mencionar que, quanto às condições, presentes no tipo subjetivo, de que o ato obsceno precisa ser realizado em lugar público, aberto ou exposto ao público, também surgem divergências, como nos casos que serão citados a seguir. Em uma decisão da 6ª Vara Criminal de MG, a juíza Luziene Barbosa Lima absolveu um homem, acusado de praticar ato obsceno em lugar exposto ao público porque fazia exercícios físicos no quintal de sua casa - expondo-se completamente sem roupa, onde podia ser claramente observado por funcionários, crianças e familiares que transitavam numa escola infantil, vizinha de fundos da casa dele. Algumas testemunhas informaram que esse homem, ao ser questionado sobre sua conduta, chegava a proferir “palavras de baixo calão”.

Apesar da possibilidade do acusado ser visto por várias pessoas no quintal da sua casa, a juíza reconheceu a ausência de um elemento importante para configurar o crime: o lugar público ou exposto ao público. De acordo com o seu entendimento, “o ato se deu dentro dos limites da propriedade privada do homem, sem qualquer exibição proposital aos vizinhos, visto que o quintal de uma residência não pode ser considerado lugar aberto ou exposto ao público, para os efeitos do artigo 233 do Código Penal”.

Esta decisão provocou discussões sobre o que seria um lugar exposto ao público e um ato obsceno. A juíza explicou que:

Para configurar crime de ato obsceno, é necessária a presença concomitante de dois elementos objetivos: a prática em si de um ato obsceno, o que implica em movimentação do corpo humano e não simplesmente em palavras; e que esse ato seja praticado em local público ou exposto ao público. Verificamos que a cobertura da escola, ambiente que viabiliza o acesso visual ao quintal, foi construída após a instalação e funcionamento do espaço educacional. Ora, em se tratando de ambiente destinado à educação de crianças, o estudo preliminar do local, destinado a assegurar o conforto, segurança e privacidade destas, é de suma importância e cabe exclusivamente aos sócios. Além disso, checando todo o conjunto de provas, inclusive fotográficas, concluímos que todos os atos praticados pelo homem foram executados no âmbito da sua residência - em toda a sua extensão, cercada por muro, não ficando exposta ao público. Se por um lado, aos vizinhos descabe o *voyerismo*, ao proprietário do prédio, cuja visão é possibilitada por outros imóveis de maior altura, é impositivo uma reserva de sua intimidade para que possa defendê-la dos vislumbres alheios. Importante lembrar que o homem deve meditar acerca da conveniência dos atos que executa dentro da sua propriedade, lembrando que nenhuma garantia constitucional é absoluta, mormente se houver excesso e ferimento a outras garantias constitucionais.

Ao contrário, em outro caso ocorrido na cidade de Ibaiti – PR, Antonio Carlos Gonçalves foi denunciado por prática de ato obsceno porque “de forma cotidiana, ciente da ilicitude de sua conduta, imbuído de dolo, com a intenção de atingir o pudor público, ficava somente de traje íntimo parado na porta de sua casa, além de, em outros momentos, apresentar-se pelado e exibindo seus órgãos genitais para as mulheres da vizinhança, inclusive sem se importar com a presença de crianças que também visualizavam tal ato” e condenado como “incurso nas sanções do art. 233, do Código Penal, fixando-lhe a pena de sete meses de detenção em regime, inicialmente, semiaberto”. Este caso, entretanto, talvez seja menos controverso porque o denunciado, ao contrário daquele que se encontrava no quintal de casa, agora se apresenta sem roupa na porta de casa.

Outro exemplo de um julgado que data de 13 de abril de 2011 envolvendo ato obsceno é a da 7ª Câmara de Direito Privado de São Paulo:

7a Câmara - Seção de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 0014057-78.2007.8.26.0066

Comarca: Barretos

Ação: Indenização por danos morais

Apte(s): Luiz Antônio Fernandes (AJ)

Apdo(a)(s): lida Rosa dos Santos Tirola (AJ)

Voto nº 11.871

**INDENIZAÇÃO - Ato ilícito praticado por colega de trabalho** - Exposição dos órgãos sexuais em ambiente laboral - **Danos morais configurados - Sentença confirmada** - Aplicação do disposto no art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Valor fixado - Pretensão de redução - Quantia que deve levar em conta as condições das partes e, também, limite de adequada reparação e caráter didático inibidor de repetição de ilícita conduta - Fixação que atendeu a essas condições - RECURSO NÃO PROVIDO.



A autora ajuizou ação de indenização por danos morais em virtude do constrangimento provocado por um colega que lhe expôs os órgãos sexuais no seu ambiente de trabalho, fato confirmado, inclusive, por testemunhas. Em recurso, o colega de trabalho teve seu provimento negado e foi condenado ao pagamento de dez mil reais – precedente importante, mas que hoje talvez seja considerada uma alternativa de punição exagerada para a prática deste ato obsceno.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi explanado anteriormente, é possível identificar a importância de se avaliar minuciosamente o caso concreto para que a adequação típica seja feita da melhor maneira possível. Por esse motivo, considerou-se relevante estabelecer uma relação entre as condutas ofensivas ao pudor público e as mudanças de comportamento relacionadas ao sexo, de acordo com o momento histórico.

A jurisprudência demonstra várias divergências quanto ao tema e apresenta a indenização por danos morais, no âmbito do direito privado, como alternativa de sanção aos delitos que envolvem o ato obsceno.

No entanto, o mais importante é considerar que o princípio da adequação social precisa ser aplicado em casos de discussão sobre a obscenidade, que atualmente já possui um conceito bastante diverso do conceito utilizado há alguns anos.

## REFERÊNCIAS

- BERNSTEIN, Elizabeth. O significado da compra: desejo, demanda e o comércio do sexo. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 31, dez. 2008. Disponível em . Acesso em: 03 de setembro de 2011. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-83332008000200015>.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial 4: dos crimes contra os costumes aos crimes contra a fé pública. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FELDENS, Luciano. A conformação constitucional do direito penal *in* Política Criminal Contemporânea: Criminologia, Direito Penal e Direito Processual Penal. Wunderlich, Alexandre (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio**: o minidicionário da língua portuguesa. 7 ed. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- GRAU, Eros R. **Ensaio sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, v. III. 7 ed. rev. atual. e ampl. Niterói, RJ: Impetus, 2010.
- GUERRA, Valeschka Martins; ANDRADE, Fernando Cezar B. de; DIAS, Mardonio Rique. Atitudes de estudantes universitários frente ao consumo de materiais pornográficos. **Estud. psicol. (Natal)**, Natal, v. 9, n. 2, ago. 2004. Disponível em . Acesso em: 03 de setembro de 2011. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-294X2004000200008>.
- HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução: Marcos Santarrita; revisão técnica: Maria Célia Paoli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v.2. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coord.). **Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Pirangelli, Jose Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro v.1**: parte geral. 8 ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Companhia das Letras, 2009.